



Processo nº : 10880.000278/98-03
Recurso nº : 122.360

Recorrente : CIA. PAULISTA DE FERRO LIGAS
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

RESOLUÇÃO Nº 203-00.514

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CIA. PAULISTA DE FERRO LIGAS.**

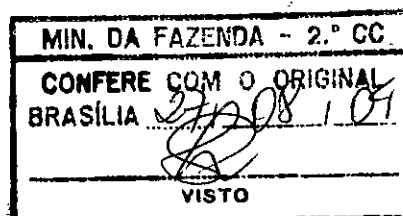
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004

Leonardo de Andrade Couto
Presidente

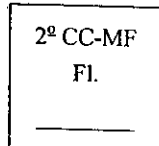
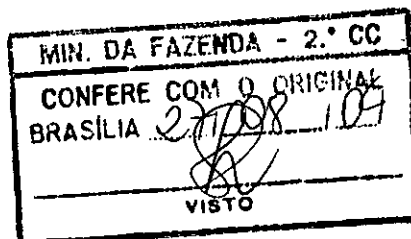
Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.
Eaal/ovrs





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10880.000278/98-03
Recurso nº : 122.360

Recorrente : CIA. PAULISTA DE FERRO LIGAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, referente à constituição de crédito tributário por falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no período de abril de 1992 a março de 1993, no valor total de R\$3.998.629,86, cuja ciência se deu em 17/12/1997.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se, abaixo, parte do relatório da decisão a quo:

"5. Do exame levado a efeito na documentação apresentada, foram constatados pelo Agente Fiscal, fatos irregulares, com infringência às normas legais que regem a espécie, descritos no Termo de Verificação e Constatação de fl. 07/08, conforme segue em síntese:

a) A empresa não recolheu os valores devidos a título de COFINS nos períodos correspondentes aos fatos geradores de abril de 1992 a março de 1993.

b) Em novembro de 1992, o contribuinte incorporou a empresa Bozel Mineração e FerroLigas S/A, CNPJ nº 43.578.583/0001-01, assumindo débitos de COFINS do período de abril a outubro de 1992, que foram depositados na CEF para garantia de Medida Cautelar requerida na 9ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, onde foi lavrado o competente auto de infração com suspensão de exigibilidade do crédito tributário (processo nº 10880.000284/98-06).

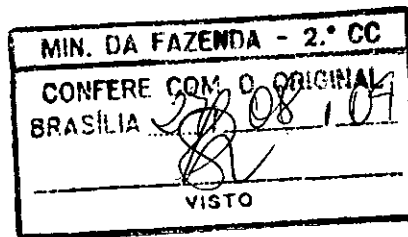
c) Como os valores foram depositados com insuficiência de recursos, foi elaborado o quadro demonstrativo de apuração da base de cálculo da diferença dos depósitos efetuados a menor, e quadro demonstrativo da base de cálculo do total da COFINS devida.

6. Em vista das infrações constatadas, foi lavrado o presente Auto de Infração (fls. 17 e 18), no valor total de R\$ 3.998.629,86, incluindo-se tributo, multa proporcional e juros de mora, estes calculados até 28.11.1997, para constituir o crédito tributário referente à contribuição ao COFINS, dos meses de 04.92 a 03.93, com enquadramento legal exposto as fls. 16 e 18.

7. Regularmente notificada em 17.12.1997, conforme ciência nos próprios autos, a autuada apresentou as impugnações tempestivas de fls. 22 a 27, alegando, em suma, o que se segue:

7.1 No período questionado a impugnante, em decorrência da Ação Ordinária nº 92.0059.834-0 da 9ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, efetuou os depósitos dos valores devidos.

7.2 Em maio de 1993, a MM Juíza da 9ª Vara Federal, julgou improcedente a Ação e, determinou a conversão dos depósitos efetuados em Medida Cautelar em renda da União, após o trânsito em julgado da decisão. Não houve recurso da decisão, assim os depósitos foram convertidos em renda da União.



Processo nº : 10880.000278/98-03
Recurso nº : 122.360

7.3 *Que os valores depositados são corretos, sendo que feito o cálculo dos valores devidos, conforme disposições legais aplicáveis à espécie, encontrou-se aqueles constantes na Guia de Depósitos.*

7.4 *Conforme a LC 70, não integra a base de cálculo do COFINS, as receitas de exportações, imobilizado e devoluções de mercadorias, decorrentes de vendas no mercado interno.*

7.5 *A impugnante requereu à SRF onde se encontram vinculados suas unidades industriais, a compensação dos valores recolhidos a maior relativamente ao FINSOCIAL, com os valores devidos de COFINS (fls. 34 a 41).*

7.6 *A impugnante já foi autuada, relativamente ao COFINS, em período compreendido neste Auto de Infração, pelo que ocorre a bi-autuação (fls. 42 a 49).*

7.7 *Requer o parcelamento de seu débito, após a compensação, com redução de multa, nos termos da legislação vigente.*

8. *Para que o presente processo fosse devidamente instruído, foi solicitado ao Grupo Intersistêmico de Medidas Judiciais da DRF/SP que intimasse o contribuinte para apresentar a Certidão de Objeto e Pé do processo 92.0059834-0, Comproverantes de depósitos judiciais mencionados, e cópias das DIRPJ(s) referentes aos exercícios objetos da ação fiscal (fls. 53/54).*

9. *O Grupo Intersistêmico de Medidas Judiciais da DRF/SP analisando o presente processo, esclarece, através do despacho de fl. 79, que:*

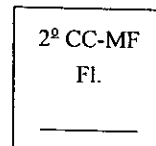
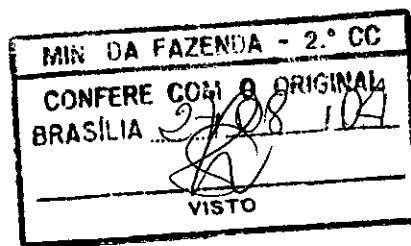
a) Anexou os comprovantes de depósitos judiciais, cópias das DIRPJ referentes aos exercícios objeto da ação judicial, e cópias das telas com a situação da Ação Ordinária 92.0059834-0, e da Cautelar 92.0052528-8 (fls. 55 a 66).

b) Foram lavrados dois Autos de Infração, sendo o primeiro de nº 10880.000284/98-06, referente ao COFINS dos períodos de abril a outubro de 1992 da empresa Bozel Mineração e FerroLigas S/A, CNPJ nº 43.587.583/0001-01, com suspensão de exigibilidade por haver medida judicial interposta pela Bozel, mediante depósitos judiciais, auto este lavrado contra a empresa Cia Paulista de Ferro Ligas, CNPJ nº 57.487.142/0001-42, por haver esta incorporado aquela em novembro de 1992, assumindo, por isto, seu passivo.

c) O segundo de nº 10880.000278/98-03, em análise, referente a COFINS dos períodos de abril de 1992 a março de 1993 da própria Cia Paulista de Ferro Ligas, acrescido do saldo devedor apurado sobre os valores do primeiro auto de infração após alocados os depósitos judiciais. O saldo devedor ocorreu tendo em vista que a fiscalização apurou base de cálculo maior do que aquela utilizada pelo contribuinte para efetuar seus depósitos judiciais, vide fls. 2, 10 e 11. Por este motivo os depósitos judiciais não liquidaram o crédito tributário lançado de ofício pelo Auto de Infração.

d) Através do trabalho efetuado no Grupo Intersistêmico (fls. 67 a 73), foi apurado que o saldo devedor que emergiu do crédito tributário lançado no auto de infração nº 10880000284/98-03, após alocados os depósitos judiciais efetuados pelo contribuinte na CEF, foi transferido para o auto de infração em tela (10880.000278/98-03).

e) Tendo em vista que não existe pendência judicial no presente auto de infração, já que os saldos trazidos a este processo, oriundos do auto de infração nº 10880.000284/98-06, não estão cobertos por depósitos judiciais, nem por qualquer medida judicial que importe em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, propõe o retorno do presente processo para a DRJ/SP para prosseguimento."



Processo nº : 10880.000278/98-03
Recurso nº : 122.360

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão assim ementada:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/1992 a 31/03/1993

Ementa: PRELIMINAR. NULIDADE: Inexistente no presente procedimento hipótese de nulidade de que trata o art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO: Sujeitam-se a lançamento de ofício os valores apurados em decorrência de auditoria fiscal, cabendo à autoridade administrativa constituir o crédito tributário nos termos do art. 142 do CTN.

MULTA DE OFÍCIO: No caso de lançamento de ofício, o contribuinte está sujeito ao pagamento de multa de ofício incidente sobre o crédito tributário apurado, com direito à redução nos estritos limites da legislação de regência.

COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL: A compensação de supostos créditos do FINSOCIAL, com débitos da COFINS, exigidos em auto de infração, somente é cabível se restar comprovada a existência de autorização administrativa ou judicial para a sua efetivação.

PEDIDO DE PARCELAMENTO: Não compete as DRJ's a apreciação do pedido de parcelamento.

Lançamento Procedente".

Intimada a conhecer da decisão, em 27/09/2002, a empresa, insurreta contra seus termos, apresentou, em 29/10/2002, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, com as seguintes razões de dissentar:

- a) o lançamento ora efetuado engloba débitos apurados em empresa incorporada e parte referente à própria recorrente;
- b) quanto à incorporada, houve a efetivação de depósitos judiciais relativos ao período lançado da empresa Bozel Mineração e Ferro Ligas S/A, que incorporou em novembro de 1992;
- c) os valores informados à fiscalização – fl. 02, correspondem exatamente aos valores informados à SRF pela incorporada – fl. 60, bem como às bases de cálculo utilizadas para efetivação dos depósitos judiciais – DARFs, fls. 55 a 59. Portanto, inexistente saldo remanescente a ser exigido neste PAF, oriundo da empresa incorporada, estando corretos os depósitos judiciais efetuados;
- d) decadência das parcelas anteriores a 17 de dezembro de 1997 (*sic*);
- e) período de apuração de abril de 1992 a março de 1993. Notificação do lançamento ocorrida tão somente em 17 de dezembro de 1997, o que conduz à única conclusão de que não poderia haver exigência dos créditos anteriores a 17 de dezembro de 1997 (*sic*);
- f) quanto aos débitos da recorrente, apurados na ação fiscal, referentes à unidade de Xanxerê - MG, tais valores foram objeto de compensação com os créditos próprios, oriundos de contribuição para o FINSOCIAL, indevidamente recolhida. Os pedidos de compensação constantes de fls. 38 a 41 incluem os valores lançados pela fiscalização;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 27/08/01
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10880.000278/98-03
Recurso nº : 122.360

- g) existência de decisões da DRF em Joaçaba e da DRJ em Florianópolis reconhecendo os créditos de FINSOCIAL pleiteados e utilizados na compensação dos valores ora exigidos;
- h) existência de cinco execuções fiscais referentes à COFINS, pertinentes às unidades de Simões Filho - BA, Rio Preto - MG, Caxambu - MG e Congonhas - SP, envolvendo o mesmo período, demonstrando falta de controle da DRF acerca dos valores de COFINS lançados;
- i) nulidade do lançamento efetuado através do processo nº 10925.002222/97-77, lavrado pela DRF em Joaçaba, relativo ao mesmo período e à mesma unidade do presente processo; e
- j) existência de lançamento efetuado pela DRF em São Paulo - SP englobando todos os valores da base de cálculo da matriz e das filiais, não devendo persistir os demais PAF referentes à exação em apreço, principalmente em razão das compensações efetuadas.

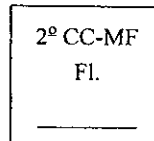
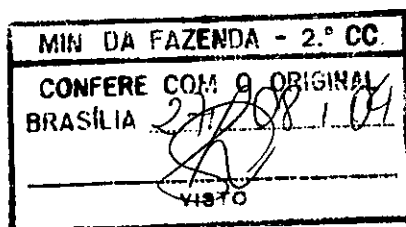
Requer, ao fim, a improcedência do lançamento do presente auto de infração, seja em virtude da decadência, seja em razão da incorreta apuração dos valores devidos pela Bozel, depositados judicialmente, seja pela compensação efetuada dos débitos da COFINS com o FINSOCIAL.

A autoridade preparadora informa a efetivação do arrolamento de bens para fins de garantir a instância recursal, conforme fl. 196.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10880.000278/98-03
Recurso nº : 122.360

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

Em resumo, importa o presente recurso voluntário nas seguintes matérias:

1. decadência do período de abril a novembro de 1992, em face da lavratura do auto de infração em 17/12/1997;
2. inexistência da diferença apurada nos valores depositados em juízo por empresa incorporada, referente ao período de abril a outubro de 1992 – fl. 06;
3. duplicidade de lançamentos efetuados por outras unidades, de valores constantes do presente processo, referente ao período de abril de 1992 a março de 1993 – fl. 06; e
4. compensação da COFINS apurada com o excedente do FINSOCIAL, já reconhecido pelo DRF em Joaçaba e o DRJ em Florianópolis.

Inicialmente, quanto à alegação da decadência em face do disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN, tem-se que, quanto à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, tem esta câmara decidido no sentido de prevalecer o disposto no art. 45 da Lei nº 8.212/91.

De fato. O Código Tributário Nacional - CTN, no § 4º do artigo 150, estipulou regra geral de prazo à homologação dos pagamentos efetuados pelo contribuinte, deixando, porém, facultado ao legislador ordinário a prerrogativa de determinar, de modo específico, prazo diverso para a ocorrência da extinção do direito de a Fazenda Pública em constituir o crédito tributário pelo lançamento, como previsto no artigo 142 do mesmo diploma legal.

A COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, integra, por expressa determinação nela contida, o orçamento da seguridade social.

O Poder Legislativo votou e o Poder Executivo sancionou a Lei nº 8.212, de 26/07/1991, que dispôs sobre a organização da seguridade social.

Consoante o permissivo contido no sobredito artigo do CTN, as contribuições destinadas à seguridade social têm o prazo de decadência regulado pelo artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, sendo estabelecido em dez anos contados da data de ocorrência do fato gerador para que seja constituído o crédito, não cabendo à autoridade administrativa, por faltar-lhe competência, o exame de sua constitucionalidade, bem como negar-lhe vigência.

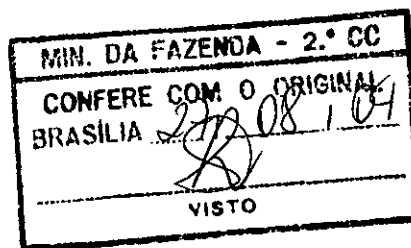
Reproduz-se o teor do referido artigo:

“Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;”



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10880.000278/98-03
Recurso nº : 122.360

Portanto, afasta-se a alegação de decadência do período de abril a novembro de 1992.

Quanto à alegação da recorrente de que os valores depositados em juízo correspondem às exações devidas, apuradas a partir da base de cálculo informada tanto à Fiscalização – fl. 02, quanto à SRF via declaração IRPJ – fl. 60, verifica-se que a fiscalização não efetuou a demonstração, nos autos, da origem das diferenças das bases de cálculo da Bozel, apontadas no quadro demonstrativo de fl. 06.

A fiscalização limita-se a informar tais diferenças sem demonstrar a origem das mesmas, alegando no Termo de Verificação e Constatação – fl. 07 a “*insuficiência de recursos, conforme indica o demonstrativo de Imputação dos depósitos anexos*”. Portanto, restaram demonstrados os valores relativos ao tributo, porém inexistente demonstração dos valores sobre os quais foram apuradas tais insuficiências, ou seja, as bases de cálculo. Os quadros demonstrativos existentes no processo – fl. 02 e fl. 60 apontam a mesma base de cálculo da qual diverge a fiscalização, sem restar demonstrada ou apontada a origem de tais divergências.

Quanto à existência de outros processos nas Delegacias da Receita Federal de jurisdição das diversas filiais da recorrente, relativos à mesma base de cálculo, constante do presente processo, deve tal circunstância ser apurada pela fiscalização da DRF lançadora com vistas a apurar, como já efetuado em relação ao processo julgado nulo pela DRJ em Florianópolis - SC, se o lançamento por ele efetuado antecede ou não os efetuados nas diversas filiais, bem como a existência de declaração de centralização (CENTRIB) efetuada pela recorrente. Isso porque, se no período relativo ao lançamento ora efetuado não praticava a recorrente a centralização da apuração e recolhimento da contribuição (CENTRIB), seja por impedimento legal, seja por ausência de opção, deverão os referidos créditos serem apurados em cada filial de forma independente. Se ao revés, existia a centralização, devem todos os demais autos de infração, nos quais tenham sido efetuados lançamentos sobre as mesmas bases de cálculo relativas aos mesmos períodos, ser declarados nulos, sob pena de exigência em duplicidade da mesma exação.

Finalmente, quanto à alegação de ter sido efetuada a compensação dos valores ora exigidos, verifica-se às fls. 39 e 39 o pedido de compensação efetuado pela empresa em data anterior ao início da ação fiscal.

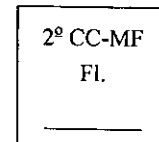
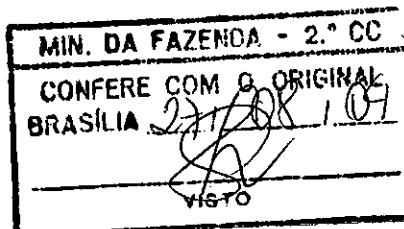
Por todo o exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que seja apurado o abaixo enumerado:

1. a base de cálculo sobre a qual se baseou a fiscalização para apurar insuficiência de depósito judicial, nos termos constantes acima;
2. apuração da existência ou não de centralização ou de outras autuações sobre as mesmas bases de cálculo e períodos de apuração, bem como a procedência ou não dos mesmos ou deste; e
3. se foi efetuada a compensação dos valores apurados como devidos pela recorrente, conforme alega.

Do apurado deverá ser elaborado relatório circunstanciado apontando cada uma das situações elencadas acima, bem como as conclusões a elas pertinentes.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10880.000278/98-03
Recurso nº : 122.360

Do referido relatório deverá ser dado ciência à recorrente para, se quiser, manifestar-se no prazo de 30 dias. Depois deverá os autos retornar a este Conselho de Contribuintes para conclusão do julgamento.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA